



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5500/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROMOVE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva, cujo conteúdo, em suma, promove o reajuste da remuneração do quadro de servidores da Câmara Municipal de Linhares.

A proposição fixa o percentual de 5% de reajuste, tendo por base o valor do vencimento vigente em março de 2026, incidente a partir de 1º de abril de 2026.

A matéria foi protocolizada em 30.03.2026, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Da mesma forma, configura-se a constitucionalidade formal da presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 52. Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias; [grifos acrescentados].

Assim, à luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional e organizacional, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias – sobre sua organização e funcionamento.

Sob o aspecto formal, portanto, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Esse consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da alteração pretendida, que diz respeito ao reajuste a ser concedido aos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste ponto, é necessário definir a natureza jurídica do reajuste remuneratório pretendido pelo presente PLO. Este não se destina a recomposição inflacionária, mas sim à majoração real da remuneração, podendo, inclusive, superar os índices inflacionários, estando associado à reestruturação de carreiras, valorização da categoria e política remuneratória própria da Administração Pública.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, que o reajuste corresponde a aumento real - que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes.:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e **outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Quanto ao índice de reajuste não paira nenhuma dúvida acerca da competência para sua definição ser dos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 08, que dispõe como objetivo "Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos" e ao ODS 16, que trata sobre "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026**, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 31 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **31/03/2026 12:19**

Checksum: **EBE9B8FC753D22AB1CF550BD2AA91281268843B2BBF2E187A84F8C9517A83950**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **31/03/2026 12:41**

Checksum: **58616C55CD73B99DC08CE3DAA8B0C3C5C65CBEB1301D42AA7923E8D55B1E02BE**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **31/03/2026 14:00**

Checksum: **4D99A814F2EAC9AD5AF9D5394646A8E098FA0441A450F2DEE3854AB1D7ED171E**

